

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. LUIZIANNE LINS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 473.

.....

III – por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento ou de adoção de filho, a título de licença-paternidade;

.....

§ 1º A licença-paternidade prevista no inciso III deste artigo será estendida para 90 (noventa) dias, desde que com a anuência expressa da mãe, quando houver, e se dará concomitantemente ou não com a licença-maternidade, nos termos definidos pelos respectivos pais.

§ 2º O empregado não poderá exercer qualquer atividade remunerada no período em que estiver em gozo de licença-paternidade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante aos trabalhadores o gozo da licença-maternidade e da licença-paternidade. No caso particular da licença-paternidade, ela hoje é de cinco dias, até que lei venha a disciplinar o tema

(inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal e § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT)

O primeiro ponto a ser abordado em relação às licenças paternidade e maternidade é no sentido de que elas visam o bem-estar da criança, e não o dos pais, como se costuma pensar de hábito.

E nesse contexto, é importante ressaltar a importância da participação do pai no período que é conhecido como “primeira infância” de seu filho, participação essa que terá reflexos incontestáveis não apenas nos primeiros dias de vida da criança, mas em toda a sua vida, desde a infância até a vida adulta.

Nesse sentido, um maior envolvimento do pai com seu filho no período inicial de vida da criança deve ser estimulado. Estudos já demonstraram que as crianças que têm contato mais próximo com seus pais na primeira infância têm um maior desenvolvimento cognitivo, se comparado com crianças que não tiveram essa oportunidade, influenciando, inclusive, no tempo de amamentação da criança.

Todavia não basta garantir a licença-paternidade aos pais empregados. É preciso que, junto com esse direito, venha uma maior responsabilidade do pai em aspectos como a divisão de tarefas no cuidado com a criança, por exemplo. É o que o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.527, de 8 de março de 2016) define como paternidade responsável.

Temos consciência de que esse compartilhamento das tarefas em relação aos filhos demandará um grande esforço na mudança comportamental dos casais brasileiros. Assim, para fortalecer a posição da mulher, estamos propondo que a licença-paternidade possa ser estendida para noventa dias, extensão essa condicionada à anuência da mãe. A ideia é que a mãe possa exercer um controle em relação à participação do pai nos cuidados com a criança. Ou seja, se não houver a concordância da mãe, o empregado somente fará jus à licença de cinco dias prevista na Constituição Federal.

A nossa proposição parte do princípio de que, mais do que um direito garantido ao pai, a licença-paternidade é de fundamental importância para o bem-estar da criança. Por esse motivo, temos certeza de que contaremos com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos aos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada LUIZIANNE LINS